



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 94, DE 2013

(nº 2.578/2011, na Casa de origem, do Deputado Valtenir Pereira)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação - PNV, para incluir a rodovia que descreve.

Art. 2º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal - integrante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte rodovia longitudinal:

"2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Foz do Iguaçu - Guaíra - Mundo Novo - Ponta Porã - Porto Murtinho - Corumbá - Poconé - Cáceres - Porto Estrela - Barra do Bugres - Denise - Arenápolis - Nortelândia - Diamantino - São José do Rio Claro - Nova Maringá - Tapurah - Itanhangá - Portô dos Gaúchos - Novo Horizonte do Norte - Juara - Nova Monte Verde - Nova Bandeirantes - Apiacás - Itaituba - Santarém	PR - MS - MT - PA	3.786	277 163 463 267 262 070 364 230	79 533 10 59 53 112 21 113

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.578, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV, para incluir a rodovia que descreve.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia longitudinal:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Foz do Iguaçu – Guaíra – Mundo Novo – Ponta Porã – Porto Murtinho – Corumbá – Poconé – Cáceres – Porto Estrela – Barra do Bugres – Denise – Arenápolis – Nortelândia – Diamantino – São José do Rio Claro – Nova Maringá – Tapurah – Itanhangá – Porto dos Gaúchos – Novo Horizonte do Norte – Juara – Nova Monte Verde – Nova Bandeirantes – Apiacás – Itaituba – Santarém	PR – MS – MT – PA	3.786	277	79
				163	533
				463	10
				267	59
				262	53
				070	112
				364	21
				230	113
					"

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Plano Nacional de Viação – PNV, cujo anexo data de quase quarenta anos, por meio da inclusão de nova Rodovia longitudinal na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Em todo o trajeto da nova Rodovia buscamos recuperar o papel estratégico e fomentador de desenvolvimento desse modal de transporte, visto que os trechos a serem federalizados estão em consonância com as necessidades logísticas de novos polos geradores de renda e riquezas. A crescente demanda e a premente necessidade de se instrumentalizar um novo corredor rodoviário nos levam a propor a federalização da Rodovia longitudinal objeto deste projeto.

Nossa proposta representa um corredor que unirá os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Pará. Inicialmente, pelo extremo oeste do Paraná e Mato Grosso do Sul, a rodovia servirá como catalisador para a integração e o crescimento de toda essa região, além de oferecer evidentes vantagens no que se refere à segurança nacional, nas proximidades das fronteiras.

No trecho em que cruza o Pantanal, essa rodovia deverá ser objeto de exploração turística e econômica sustentável, com enorme potencial de geração de empregos e renda, notadamente em atividades do crescente ramo do ecoturismo.

Seguindo em território mato-grossense, propiciará a integração de regiões hoje carentes de infraestrutura rodoviária, até atingir, no norte de Mato Grosso, a divisa com o Estado do Pará, às margens do rio Teles Pires. Daí em diante seguirá pelo oeste paraense até atingir os municípios de Itaituba e Santarém, importantes polos logísticos e de integração com o transporte aquaviário.

Certos de que a medida que propomos deverá ser o primeiro passo para a disponibilização dos recursos necessários para o investimento na Rodovia destacada, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.**

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Publicado no **DSF**, de 18/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16323/2013